



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aqüicultura - SEAGRI
Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB

PORTARIA N.º 186 DE 26 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA – ADAB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 23, I, a, do Regimento aprovado pelo Decreto 9.023/04 e considerando:

1. A Certificação Internacional do Estado da Bahia como Zona Livre da Febre Aftosa, pela Organização Mundial de Sanidade Animal – OIE;
2. O que estabelece a Lei n.º 7.597 de 07 de fevereiro de 2000, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado da Bahia e a Lei n.º 10.434, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no território do Estado da Bahia e seu regulamento Decreto n.º 11.414, de 27 de janeiro de 2009;
3. O estabelecimento de criação e unidades produtivas como unidade epidemiológica básica da vigilância veterinária e fitossanitária, e de controle sanitário;
4. A necessidade de fiscalizar os procedimentos para a certificação da origem e da sanidade animal e dos produtos agrícolas e florestais do Estado, visando à manutenção e promoção de sua credibilidade junto ao comércio nacional e internacional;
5. Que o cadastro da propriedade agropecuária no órgão oficial de Defesa Agropecuária não representa um instrumento legal de autorização ou não da criação de animais e produção de vegetais, mas sim um instrumento de controle sanitário, rastreabilidade e vigilância epidemiológica;
6. A necessidade de atualizar as normas e procedimentos para a abertura de cadastros de propriedades agropecuárias frente às demandas e desafios impostos pela contemporaneidade,

RESOLVE:

CAPITULO I – Do Cadastro de Produtor

Art. 1º A solicitação de abertura de cadastro do produtor será realizada diretamente no sistema informatizado da ADAB mediante preenchimento do Pré-cadastro e apresentação dos documentos especificados no Artigo 2º desta Portaria, os quais deverão ser validados por servidor autorizado da ADAB.

Parágrafo único: Na impossibilidade do produtor realizar o Pré-Cadastro diretamente no sistema informatizado da ADAB, ele poderá apresentar o formulário correspondente estabelecido no Anexo desta Portaria, devidamente preenchido, assinado e acompanhado de cópia dos documentos especificados no Artigo 2º.

Art.2º São documentos necessários para a abertura do cadastro de produtor agropecuário:



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aqüicultura - SEAGRI
Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB

I. Para Pessoa Física:

- a) Documento de identidade atualizado com foto, a exemplo da Carteira Nacional de Habilitação, Cédula de Identidade Civil, identidades profissionais (Ordens e Conselhos) e identidades funcionais;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) Comprovante de residência com data de, no máximo, 03 meses retroativos.

II. Para Pessoa Jurídica

- a) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) Documento de identidade atualizado com foto, a exemplo da Carteira Nacional de Habilitação, Cédula de Identidade Civil, identidades profissionais (Ordens e Conselhos) e identidades funcionais, referente a seus representantes legais;
- c) Comprovante de endereço da sede da Pessoa Jurídica, bem como do dirigente ou sócio que a represente legalmente com data de, no máximo, 03 meses retroativos;
- d) Documento que institui o responsável legal pela Pessoa Jurídica proprietária do estabelecimento.

III. Documento que comprove que o produtor (Pessoa Física ou Jurídica) é proprietário ou explora uma propriedade ou parte dela para fins agropecuários, conforme especificado no Capítulo II desta Portaria;

IV. O produtor (Pessoa Física ou Jurídica) que fizer uso de uma propriedade pertencente a terceiro, para exploração pecuária ou produção vegetal, deverá apresentar contrato de arrendamento, comodato, parceria, aluguel de pasto ou documento similar;

V. Quando o produtor fizer uso de áreas de Assentamento de Reforma Agrária ou fruto de Crédito Fundiário, Comunidade Remanescente de Quilombo e Terras ou Reservas Indígenas deverá apresentar comprovação em Ata da respectiva associação ao qual faz parte, Certidão de Assentado, Contrato de Concessão de Uso ou Título de Domínio que comprove que o mesmo faz uso de um lote, gleba, parcela rural ou área de uso coletivo do estabelecimento, ficando dispensado, portanto, da apresentação de contrato de arrendamento.

Parágrafo único. A propriedade objeto do arrendamento, comodato, parceria ou aluguel de pasto e o seu proprietário, deverão estar cadastrados no órgão oficial de Defesa Agropecuária e em dia com suas obrigações sanitárias.

CAPITULO II – Do Cadastro de Propriedade

Art. 3º A solicitação de abertura de cadastro de propriedade será realizada diretamente no sistema informatizado da ADAB mediante preenchimento do Pré-cadastro e apresentação dos documentos especificados nos Artigos 4º ou 5º desta Portaria, os quais deverão ser validados por servidor autorizado da ADAB.

§1º. A abertura do cadastro de propriedade agropecuária só poderá ser requisitada pelo proprietário ou seu representante legal (Pessoa Física ou Jurídica), devidamente identificado e previamente cadastrado na ADAB como produtor.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aqüicultura - SEAGRI
Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB

§2º. Na impossibilidade do produtor realizar o Pré-Cadastro diretamente no sistema informatizado da ADAB, ele poderá apresentar o formulário correspondente estabelecido no Anexo desta Portaria, devidamente preenchido, assinado e acompanhado de cópia dos documentos especificados nos Artigos 4º ou 5º.

§3º. No caso de propriedade e produtor não cadastrados, cujo objeto da exploração agropecuária é relevante para a defesa agropecuária, o cadastramento da propriedade poderá ser realizado pela ADAB, sem a solicitação do produtor.

Art. 4º São documentos necessários para a abertura do cadastro de propriedade agropecuária:

- I. Escritura pública de compra e venda; ou
- II. Título de Domínio ou Título Definitivo emitido por órgão Federal, Estadual ou Municipal de regularização fundiária; ou
- III. Certidão de Cartório de Registro de Imóveis (Certidão Imobiliária); ou
- IV. Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR / INCRA); ou
- V. Certidão ou comprovante com o número de identificação do imóvel rural na Receita Federal (ITR) do ano corrente à solicitação da abertura do cadastro; ou
- VI. Instrumento Particular de Compra e Venda com as assinaturas, do vendedor e do comprador; ou
- VII. Termo de Posse assinada em conjunto pelo possuidor e os confrontantes, atestando que o interessado exerce a posse sobre imóvel por simples ocupação, devendo constar no mínimo a identificação do imóvel, a qualificação do possuidor e dos confrontantes, a área ocupada e a data do início da posse; ou
- VIII. Comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR)/**Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR)**.

§1º. Estando a propriedade situada em área considerada urbana pela municipalidade, o comprovante de inscrição no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) também poderá ser utilizado como alternativa de documento para o cadastramento na ADAB.

§2º. Quando o cadastramento de propriedade agropecuária destinar-se à regularização de transmissão de bens em decorrência de partilha, o requerimento também deverá ser instruído com apresentação do correspondente alvará judicial, formal de partilha ou escritura pública que disponha sobre a partilha.

§3º. Quando o cadastramento de propriedade agropecuária destinar-se à regularização de transmissão de bens em decorrência de doação, o requerimento também deverá ser instruído com apresentação da correspondente escritura pública ou documento hábil à efetivação da doação.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aqüicultura - SEAGRI
Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB

Art. 5º São documentos necessários para abertura do cadastro de propriedade agropecuária correspondente a Assentamento de Reforma Agrária ou fruto de Crédito Fundiário, área de Comunidade Remanescente de Quilombo e Terras ou Reservas Indígenas:

I. Certidão, declaração ou documento equivalente do INCRA, CDA, FUNAI, Fundação Palmares ou respectivo órgão competente, identificando e atestando que o imóvel ou área corresponde a um Assentamento de Reforma Agrária ou de Crédito Fundiário, Comunidade Remanescente de Quilombo ou Reserva Indígena, implantado ou em implantação;

II. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da entidade proprietária ou responsável pela área, a qual deverá ser previamente cadastrada na ADAB como produtor, conforme Artigo 1º e 2º desta Portaria;

Parágrafo único. A entidade especificada no Artigo 5º, Inciso II, deverá ser incluída no cadastro como proprietária do Assentamento de Reforma Agrária ou Crédito Fundiário, Área Remanescente de Quilombo ou Reserva Indígena, enquanto que os produtores que mantiverem explorações pecuárias ou vegetais nessas áreas deverão ser cadastrados como arrendatários.

Art. 6º Para abertura do cadastro de propriedade agropecuária em áreas de agroextrativismo é necessária apresentação de relatório de vistoria e avaliação técnica feita pelo órgão oficial, atestando que o imóvel corresponde à área de agroextrativismo.

Art. 7º O proprietário de bovinos e bubalinos deverá apresentar o desenho da marca de identificação de seu rebanho, seja marcação a ferro, picote na orelha, tatuagem ou outro tipo, a qual deverá ser digitalizada e inserida no cadastro.

Art. 8º A validação do cadastro será realizada mediante vistoria técnica da ADAB à propriedade com a finalidade de aferir as informações prestadas pelo requerente, constatar a existência de culturas agrícolas e animais na referida área geográfica, realizar a contagem e estratificação por faixa etária do rebanho e registrar as coordenadas geográficas da propriedade.

§ 1º O georreferenciamento é obrigatório para o cadastramento de propriedades na ADAB.

§2º Caso o produtor interessado apresente documento expedido por órgão público ou por ele credenciado, contendo ou permitindo o acesso às coordenadas geográficas da propriedade, estas serão consideradas válidas e poderão ser incluídas no cadastro da propriedade na ADAB, podendo a validação do cadastro ocorrer previamente à vistoria da propriedade, a critério da autoridade sanitária.

§3º A abertura de cadastro de propriedade e arrendamento com vistas ao atendimento a programas ou projetos de crédito rural, poderá ser validada previamente à vistoria da ADAB, desde que o produtor cumpra os requisitos estabelecidos nesta Portaria e apresente documento emitido por órgão público ou por ele credenciado ou autorizado, contendo georreferenciamento, capacidade de suporte/reserva alimentar, reservas

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aqüicultura - SEAGRI
Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB

hídricas e demais condições que determinem aos mesmos, capacidade de produção ou manutenção para a espécie animal ou cultura financiada.

§ 4º A sede da propriedade fica convencionada como ponto de registro das Coordenadas Geográficas. Na ausência de sede, o centro de manejo dos animais ou vegetal passa a ser o ponto para registro das Coordenadas Geográficas da propriedade, podendo ser definido outro local, a critério do serviço oficial.

§ 5º Quando a propriedade corresponder a um Assentamento de Reforma Agrária ou de Crédito Fundiário, Área Remanescente de Quilombo, ou Reserva Indígena, o ponto de registro da Coordenada Geográfica será a sede da comunidade.

CAPÍTULO III – Da inativação de cadastros

Art. 9º O cadastro do produtor poderá ser encerrado por solicitação do produtor, através de requerimento por escrito, assinado pelo mesmo ou seu representante legal, ou quando constatado o encerramento de sua atividade agropecuária.

Art. 10 O cadastro de propriedade poderá ser encerrado em casos de desmembramento de propriedade, divisão por herança ou fracionamento da propriedade para loteamento ou por outro critério definido pelo Serviço Oficial.

CAPÍTULO IV – Da ativação de cadastros

Art.11 A reabertura ou ativação do cadastro da propriedade ou do produtor ocorrerá mediante visita ao estabelecimento por servidor da ADAB, com a finalidade de verificar as informações cadastrais do estabelecimento, a conferência dos rebanhos por espécie e faixa etária, e dos cultivos agrícolas por espécie vegetal, estado fenológico, área e estimativa de produção, e registro das coordenadas geográficas, informações de confrontantes e itinerário, devendo para isso preencher Termo de Vigilância e Fiscalização e/ou Laudo de Inspeção, contendo a assinatura do proprietário ou responsável pela propriedade.

CAPÍTULO V – Das disposições finais

Art. 12 A abertura ou validação do cadastro de produtor e propriedade e a inclusão de explorações pecuárias e agrícolas no cadastro deverão ser realizadas pela unidade local ou territorial da ADAB, na qual a propriedade estiver jurisdicionada.

Art. 13 As informações cadastrais deverão ser atualizadas semestralmente pelo produtor, seu representante legal, ou terceiro por ele autorizado.

Art. 14 As informações às pessoas naturais ou jurídicas, constantes dos registros da ADAB observará o disposto no artigo 198 da Lei n. 5.172/1966, bem como o artigo 31 da Lei n. 12.527/2011, e dar-se-á, somente, por extração de certidões, cópias, declarações ou afins ao respectivo titular dos registros ou seu representante legal.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aqüicultura - SEAGRI
Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB

Parágrafo único. Exclui-se da vedação de que trata o caput deste artigo as requisições de natureza judicial, desde que devidamente fundamentadas e com indicação dos autos a que se referem.

Art. 15 O servidor da ADAB, ao receber os documentos mencionados nesta Portaria, deverá promover o reconhecimento de firma ou a autenticação dos documentos recebidos em cópia, de ofício ou a requerimento do interessado, com a observância do previsto na Lei Federal nº13.726/2018, especialmente o seu art.3º.

Art. 16 A inobservância do disposto nesta portaria sujeitará o transgressor às disposições disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia, suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais.

Art. 17 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria e em legislação complementar serão dirimidos pelas diretorias técnicas.

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Portaria Nº 384 de 18 de dezembro de 2015.


Luís Maurício Bacellar Batista
Diretor Geral